

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.198, DE 2010**

Dispõe sobre a inauguração de obras públicas e sobre a realização de eventos similares promovidos pelo Poder Público.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe tem como escopo principal disciplinar a realização de inaugurações de obras públicas e de eventos similares, impondo restrições ao emprego de recursos públicos com tal finalidade.

Na sua justificação, o autor argumenta que as solenidades de inauguração de obras públicas ou de lançamento de programas e ações da Administração têm sido escandalosamente utilizadas para fins de promoção pessoal das autoridades governamentais e dos partidos políticos a que estão filiadas, pelo que o custeio de tais cerimônias com recursos do Erário não atende ao interesse da coletividade, mas, ao contrário, constitui flagrante ato de improbidade administrativa por parte dos agentes que as promovem, que não pode continuar a ser tolerado.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa total concordância com os argumentos do autor da proposta.

De fato, é bastante razoável supor que existe um significativo risco de uso político indevido por ocasião de solenidades de inauguração de obras públicas. Risco esse que está na origem de vários dispositivos da legislação eleitoral, que impõem severos limites à realização desses eventos durante os períodos de processo eleitoral.

Forçoso é reconhecer, entretanto, que a possibilidade de abusos por ocasião de tais eventos não se limitam aos períodos eleitorais, pelo que impende que algo seja feito pelo legislador brasileiro no sentido de impor restrições mais gerais e de caráter permanente à utilização de recursos públicos nessas cerimônias.

Assim é que saudamos a presente iniciativa no sentido de vedar expressamente, por ocasião de eventos de inauguração de obras públicas e similares, o comprometimento de recursos do Erário com o custeio de: deslocamento, hospedagem e alimentação de autoridades ou convidados que não sejam funcionalmente responsáveis pela obra/programa em questão; bebidas alcoólicas e comidas; espetáculos artísticos de qualquer natureza; distribuição de presentes ou brindes aos convidados ou ao público presente.

De igual modo, endossamos integralmente a caracterização da não-observância das vedações acima especificadas como ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme o cargo ocupado pelo agente público responsável pela violação.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.198, de 2010.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator